AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121338 - SP (2025/0471888-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CASSIA NAHAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO KADI - SP107953
		MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS - SP287581
AGRAVADO	:	JJ ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP322374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSE E DOCUMENTAÇÃO DA EMBARGANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). INÉPCIA DA INICIAL E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO (ARTS. 319, II; 330, I; 485, IV, DO CPC). CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR. SUPERAÇÃO ANTE A SUCUMBÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em embargos de terceiro que afastaram penhora sobre máquinas industriais, reconhecida a posse da embargante e a suficiência da documentação.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de alegada fraude entre empresas; (ii) se houve inépcia da inicial e irregularidade de representação; (iii) se o recolhimento a menor de custas impôs extinção; e (iv) se a conclusão sobre posse e propriedade poderia ser revista em recurso especial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia e indica fundamento suficiente para manter o levantamento da penhora, ainda que não repila ponto a ponto todos os argumentos, como o alegado conluio, quando incapazes de

Documento eletrônico VDA57997321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: e0fc60ef-da7b-4ccd-9330-a07a9741eb8a

infirmar a conclusão adotada (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. A tese de inépcia da inicial e irregularidade de representação não prospera quando constatada a existência de instrumento de mandato e atos constitutivos nos autos, inviável sua desconstituição na via do especial sem revolver o quadro fático-probatório (arts. 319, II; 330, I; 485, IV, do CPC).

5. A alegação de nulidade por recolhimento a menor de custas carece de fundamentação adequada, atraindo a Súmula 284/STF, e não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão de que a sucumbência da parte responsável supera a questão, incidindo a Súmula 283/STF.

6. A revisão da conclusão sobre posse e propriedade dos bens penhorados demanda reexame de provas e documentos, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57997321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: e0fc60ef-da7b-4ccd-9330-a07a9741eb8a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121338 - SP (2025/0471888-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CASSIA NAHAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO KADI - SP107953
		MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS - SP287581
AGRAVADO	:	JJ ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP322374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSE E DOCUMENTAÇÃO DA EMBARGANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). INÉPCIA DA INICIAL E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO (ARTS. 319, II; 330, I; 485, IV, DO CPC). CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR. SUPERAÇÃO ANTE A SUCUMBÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em embargos de terceiro que afastaram penhora sobre máquinas industriais, reconhecida a posse da embargante e a suficiência da documentação.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de alegada fraude entre empresas; (ii) se houve inépcia da inicial e irregularidade de representação; (iii) se o recolhimento a menor de custas impôs extinção; e (iv) se a conclusão sobre posse e propriedade poderia ser revista em recurso especial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia e indica fundamento suficiente para manter o levantamento da penhora, ainda que não repila ponto a ponto todos os argumentos, como o alegado conluio, quando incapazes de

Documento eletrônico VDA57648149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:04
Código de Controle do Documento: adb8940d-f763-4abd-b9aa-a0e7d9858123

infirmar a conclusão adotada (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. A tese de inépcia da inicial e irregularidade de representação não prospera quando constatada a existência de instrumento de mandato e atos constitutivos nos autos, inviável sua desconstituição na via do especial sem revolver o quadro fático-probatório (arts. 319, II; 330, I; 485, IV, do CPC).

5. A alegação de nulidade por recolhimento a menor de custas carece de fundamentação adequada, atraindo a Súmula 284/STF, e não impugna fundamento autônomo suficiente do acórdão de que a sucumbência da parte responsável supera a questão, incidindo a Súmula 283/STF.

6. A revisão da conclusão sobre posse e propriedade dos bens penhorados demanda reexame de provas e documentos, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CASSIA NAHAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (CASSIA NAHAS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador HUGO CREPALDI, assim ementado:

> *APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM QUE NÃO PERTENCE À EXECUTADA. Levantamento da constrição. Necessidade. Insuficiência no recolhimento das custas que se mostra superado, em razão da procedência da demanda. Inexistência de irregularidade na representação processual. Sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios. Majoração. Negado provimento.* (e-STJ, fls. 304/306)

Os embargos de declaração de CASSIA NAHAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 314/318).

Nas razões do agravo, CASSIA NAHAS apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, em especial das Súmulas 7/STJ e 284/STF; (2) negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (3) qualificação estritamente jurídica das premissas fáticas, sem reexame de provas, com violação dos arts. 319, II; 330, I; 485, IV; 373, I, do CPC e 1.226 do CC.

Houve apresentação de contraminuta por JJ ALIMENTOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (JJ ALIMENTOS) (e-STJ fls. 382/388).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57648149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:04
Código de Controle do Documento: adb8940d-f763-4abd-b9aa-a0e7d9858123

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, CASSIA NAHAS apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489 do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão sobre simulação e fraude entre empresas vinculadas; (2) violação dos arts. 319, II; 330, I; e 485, IV, do CPC, por inépcia da inicial dos embargos de terceiro e irregularidade da representação da embargante; (3) violação dos arts. 373, I, do CPC e 1.226 do Código Civil, por ausência de prova da posse ou da tradição dos bens móveis e indevida inversão do ônus probatório (e-STJ fls. 321/340).

Houve apresentação de contrarrazões por JJ ALIMENTOS (e-STJ fls. 347/360).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Contextualização fática

A JJ Alimentos importou temporariamente para o Brasil, em 2015, um conjunto de máquinas industriais de torrefação de café para participar da feira FISPAL Café. Após o evento, os equipamentos permaneceram depositados sob guarda da Riva Comercial e Distribuidora Ltda., locatária de imóvel pertencente à Cassia Nahas Administração de Bens Ltda.

Em 2019, Cassia Nahas ajuizou ação de despejo por falta de pagamento contra a Riva. Cumprido o despejo, os bens encontrados no imóvel foram mantidos sob custódia de depositário judicial. No cumprimento de sentença, houve penhora desses bens, incluindo uma envasadora e uma torradeira industriais avaliadas pelo oficial de justiça.

Em 2022, a JJ Alimentos opôs embargos de terceiro, afirmando ser possuidora dos bens penhorados e pleiteando o levantamento da constrição. O Juízo de primeira instância julgou procedentes os embargos, determinando a liberação da penhora e condenando Cassia Nahas ao pagamento de custas e honorários. Em apelação, Cassia Nahas sustentou irregularidade de representação da JJ, questões sobre custas e ausência de prova de posse; o Tribunal manteve a sentença, reconhecendo a posse da JJ com base em documentos apresentados, e majorou os

Documento eletrônico VDA57648149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:04
Código de Controle do Documento: adb8940d-f763-4abd-b9aa-a0e7d9858123

honorários. Embargos de declaração foram rejeitados. Posteriormente, Cassia Nahas interpôs recurso especial e, diante de sua inadmissão, agravo em recurso especial.

(1) Da violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489 do Código de Processo Civil

Argumenta CASSIA NAHAS omissão do Tribunal Estadual que não se manifestou, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sobre de simulação e fraude processual entre empresas do mesmo grupo econômico, especificamente Riva Alimentos Ltda. e JJ Alimentos Importadora e Exportadora Ltda., circunstância que, se devidamente apreciada, impediria a desconstituição da penhora incidente sobre os bens em questão. Afirma ter apontado indícios concretos de que os embargos de terceiro foram utilizados como instrumento de manobra ardilosa por parte da empresa executada, Riva Alimentos Ltda., para tentar afastar a constrição judicial sobre os bens penhorados. Tal indício emergiu de forma inequívoca a partir da análise do pagamento das custas processuais, realizado em 20/5/2024, conforme guias de fls. 135/137 (referido pagamento foi efetuado por Enrique dos Santos Fadida, que ostenta o mesmo sobrenome de Joseph Fadida, reconhecido nos próprios autos como principal responsável pela empresa executada, Riva Alimentos Ltda.)

Conforme consta do acórdão recorrido, os bens penhorados não pertencem à executada e sim à embargante JJ ALIMENTOS (e-STJ fls. 305-306):

> *(...)*
> *Há prova suficiente de que o bem penhorado não pertence à executada, mas, sim, à embargante, razão pela qual se mostra correta a r. sentença, a qual está suficientemente motivada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos:*
> *Vê-se, portanto, que o instituto dos embargos de terceiro tutela não apenas o proprietário, mas também o possuidor. Este o caso dos autos.* ***Razão assiste à embargante, que comprova a posse sobre o equipamento descrito à fl. 02, conforme fls. 11/17, o qual estava apenas depositado em poder da empresa Riva Comercial, ora executada.*** *Assim, evidenciada a posse da embargante, é de rigor o levantamento da constrição havida.*
> ***Os documentos de fls. 11/17, dentre os quais há alguns expedidos pela Receita Federal do Brasil, dão conta de que o bem pertence à embargante e, não, à executada.***
> *(...)*
> (sem destaque no original)

Embora não tenha afastado expressamente a tese de conluio entre as empresas, o acórdão recorrido consignou a existência de prova suficiente de que os bens penhorados não pertenciam à executada, o que confere fundamentação suficiente à decisão. Ademais, o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos

Documento eletrônico VDA57648149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:04
Código de Controle do Documento: adb8940d-f763-4abd-b9aa-a0e7d9858123

deduzidos pelas partes se não são incapazes de infirmar suas conclusões. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. VERBA QUE PASSA A SER LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> ***1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina a tese levantada pela parte e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.***
> *2. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos casos de arbitramento de verba honorária, a atualização monetária do valor dos honorários advocatícios tem início no momento da sua fixação, quando a referida verba passa a ser líquida, certa e exigível.*
> *3. O dissídio jurisprudencial é ineficaz sem o cotejo analítico entre casos semelhantes, com demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.*
> *4. Recurso especial conhe cido em parte e, nessa extensão, desprovido.*
> (REsp n. 2.208.218/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - sem destaque no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Razões de decidir*
> ***1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.***
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> *4. "A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 ou a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002" (REsp n. 1.913.314/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).*
> *II. Dispositivo*
> *5. Agravo em recurso especial desprovido.*
> (AREsp n. 2.495.885/MS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA57648149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:04
Código de Controle do Documento: adb8940d-f763-4abd-b9aa-a0e7d9858123

(2) Da violação dos arts. 319, II; 330, I; e 485, IV, do CPC

Defende CASSIA NAHAS inépcia da inicial dos embargos de terceiro e irregularidade da representação de JJ ALIMENTOS. Afirma que a ação foi ajuizada sem juntar atos constitutivos e sem identificação de quem subscreveu a procuração (fl. 10), impossibilitando verificar poderes e regularidade da representação. Sustenta que tal vício, de natureza objetiva, impõe a inépcia e a extinção sem resolução do mérito. Relaciona a tese à exigência de correta qualificação da parte e sua representação (art. 319, II), à inépcia por ausência dos requisitos da inicial (art. 330, I) e à extinção sem mérito (art. 485, IV).

Além disso, descreve uma sequência de decisões revogando a gratuidade e determinando o recolhimento em 5 dias, com sucessivos descumprimentos (publicações em 15/12/2023; 14/2/2024; 5/3/2024; retorno do prazo após 9/5/2024; novo prazo em 16/5/2024; recolhimento apenas em 20/5/2024 e a menor). Argumenta que o acórdão, ao considerar suprida a insuficiência, contrariou a regra de extinção por ausência de preparo.

As teses foram afastadas pelo Tribunal Estadual com a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 305):

> *(...)*
> *Primeiramente, não há que se falar em irregularidade na representação processual. Há nos autos instrumento de mandato devidamente outorgado pela embargante a seu patrono. Além disso, os atos constitutivos constam dos autos, como se vê nos documentos que acompanharam os embargos de declaração.*
> *Quanto às custas processuais, não há prejuízo no recolhimento em quantia inferior àquela efetivamente devida, uma vez que o recurso não comporta provimento e, portanto, fica mantida a condenação da ora apelante ao pagamento das custas, o que inclui eventuais va lores em aberto.*
> *(...)*

Do cotejo entre as razões recursais e o que foi consignado no acórdão recorrido, verifica-se que as premissas fáticas são diversas. O Tribunal Estadual afirmou que consta dos autos instrumento de mandato devidamente outorgado pelo patrono bem como os atos constitutivos**. Assim, inviável a análise de eventual violação dos artigos de lei indicados, que pressupõe a ausência de adequada representação, o que é negado pelo acórdão recorrido.**

Também não se demonstra vulneração dos artigos indicados em relação ao recolhimento a menor das custas processuais, limitando-se a reproduzir a tese que entende correta (e-STJ fls. 328-329), sem demonstrar como o entendimento adotado pelo Tribunal Estadual (considerar superado o recolhimento a menor ante a sucumbência de CASSIA NAHAS, efetiva responsável pelo pagamento das custas processuais) é contrário ao adotado por esta Corte.

Documento eletrônico VDA57648149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:04
Código de Controle do Documento: adb8940d-f763-4abd-b9aa-a0e7d9858123

O recurso especial, de fundamentação vinculada, exige a demonstração de como o Tribunal Estadual interpretou de forma divergente o dispositivo legal, não bastando a mera exposição das teses jurídicas e argumentos fáticos que entende relevantes ao deslinde do feito. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos e provas, tampouco se destina a novo julgamento da causa. O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, voltado precipuamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não à reapreciação das matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias. A propósito:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. INSURGÊNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MERA ALUSÃO A DISPOSIT IVOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO COM BASE NA DEMORA INJUSTIFICADA E OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA NºS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *I.Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta.*
> *O acórdão recorrido concluiu que, na hipótese, o atraso na entrega do imóvel violou o direito fundamental de acesso à moradia e frustrou a legítima expectativa dos consumidores, configurando lesão ao direito da personalidade. A parte recorrente alega violação aos artigos 186 e 389 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que o inadimplemento contratual não gera, por si só, direito à indenização por danos morais, sem comprovação de*
> *circunstâncias excepcionais.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se o recurso especial preenche os pressupostos processuais formais de admissibilidade, especialmente no tocante à adequada e necessária fundamentação quanto à alegada violação de lei federal; (ii) analisar se o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta pode configurar danos morais indenizáveis; e (iii) examinar se a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto ao expressivo lapso temporal de atraso na entrega da unidade imobiliária e à consequente lesão ao direito da personalidade dos recorridos, apta a ensejar reparação por danos morais demandaria o reexame do acervo fático-probatório,*
> *providência obstada pela Súmula 7/STJ.*
> *III. Razões de decidir*
> ***3. O recurso especial tem natureza vinculada, sendo imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os***

Documento eletrônico VDA57648149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:04
Código de Controle do Documento: adb8940d-f763-4abd-b9aa-a0e7d9858123

dispositivos legais apontados. A ausência de fundamentação adequada atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável. Contudo, atrasos expressivos na entrega de imóvel podem ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial, conforme precedentes da Corte.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ ao reconhecer que o atraso significativo na entrega do imóvel, que ultrapassa o mero inadimplemento contratual, pode configurar lesão ao direito da personalidade, ensejando a condenação por danos morais, com a consequente incidência da Súmula 83/STJ.
6. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 2.082.092/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em
28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)
IV. Dispositivo
7. Agravo conhecido
para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.842.144/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO PELO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO POR PREÇO MÁXIMO GARANTIDO. SUBCONTRATAÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APELAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REFORMA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA PREJUDICADA. INSURGÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria foi objeto de exame em decisão exarada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Na espécie, não houve a demonstração clara e precisa dos motivos pelos quais o acórdão recorrido teria vulnerado o dispositivo apontado no apelo extremo, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.059.855/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA57648149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:04
Código de Controle do Documento: adb8940d-f763-4abd-b9aa-a0e7d9858123

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÕES. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou alegação de nulidade de intimações realizadas em nome de advogada que, segundo a parte recorrente, não integraria o escritório que defende a seguradora.
2. O acórdão recorrido concluiu que, apesar do pedido de modificação do advogado cadastrado nos autos, houve aceitação das intimações pela ora recorrente por um longo período, sem questionamento, com atendimento às intimações que lhe foram encaminhadas; que a nulidade não foi alegada na primeira oportunidade em que pôde a parte manifestar-se nos autos, gerando preclusão; e que não houve prejuízo à parte recorrente, pois as intimações foram atendidas pela própria parte em seu próprio nome, não se evidenciando o mero transcurso de prazos in albis.
3. O acórdão recorrido examinou as teses invocadas e os questionamentos feitos pela parte recorrente e os enfrentou de forma clara e fundamentada, não bastando a discordância com a decisão tomada pelo Tribunal local para configurar a negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC.
4. A falta de indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, com adequada e específica fundamentação a respeito, provoca a deficiência na argumentação recursal e faz incidir o óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula 284 do STF.
5. A existência de fundamento autônomo, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não impugnado nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
6. Conforme o Tribunal local, a anulação de atos processuais por pronúncia de nulidade não tem cabimento no caso "sub judice", porque houve aceitação pela parte recorrente por um longo período das intimações que lhe foram dirigidas, praticando-se os atos processuais sem questionamento, sem perda de prazo; preclusão para que o tema fosse invocado; e inexistência de prejuízo à parte recorrente, considerada a análise da tramitação da causa no Juízo de origem.
7. A modificação do acórdão recorrido nestes aspectos demandaria, no caso "sub judice", a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, para eventual modificação da moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, como já decidiu esta eg. Corte em situação assemelhada (AgInt no AREsp 2.188.680/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.879.768/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 - sem destaque no original)

(3) Da violação dos arts. 373, I, do CPC e 1.226 do Código Civil

Sustenta CASSIA NAHAS a ausência de prova da posse ou da tradição dos bens móveis e indevida inversão do ônus probatório. Afirma que o acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA57648149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:04
Código de Controle do Documento: adb8940d-f763-4abd-b9aa-a0e7d9858123

reconheceu a “propriedade” de JJ ALIMENTOS sobre os bens móveis penhorados (máquinas industriais), com base exclusiva em documentos unilaterais. Afirma que JJ ALIMENTOS não comprovou a identidade entre os equipamentos descritos nos documentos apresentados e os bens efetivamente penhorados, tampouco demonstrou qualquer tentativa de retomada desses bens desde o despejo coercitivo realizado em 19/12/2019, ocasião em que os referidos equipamentos passaram à guarda de depositário judicial regularmente nomeado, situação que persiste até os dias atuais.

No entanto, a tese apresentada por CASSIA NAHAS encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça porque o Tribunal Estadual considerou suficientes as provas da propriedade (comprovação da posse dos bens penhorados e valoração dos documentos apresentados, inclusive expedidos pela Receita Federal do Brasil), julgando procedentes os embargos de terceiro. Seguindo o mesmo raciocínio:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE OU PROPRIEDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não havendo comprovação da posse do promitente comprador nem da ciência do condomínio quanto à alienação do imóvel, deve-se reconhecer a legitimidade passiva do promissário vendedor para compor o polo processual. Precedentes.*
> ***2. No caso, a eg. Corte local manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro por reconhecer que os embargantes não comprovaram a posse ou a propriedade sobre o imóvel em litígio. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.***
> *3. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
> *4. Na hipótese, contudo, os recorrentes deixaram de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 410.491/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 24/8/2015* - sem destaque no original)

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL. REEXAME DE PROVA.***
> ***1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).***
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA57648149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:04
Código de Controle do Documento: adb8940d-f763-4abd-b9aa-a0e7d9858123

(AgRg no AREsp n. 315.412/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 15/8/2014 - sem destaque no original)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de JJ ALIMENTOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57648149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:39:04
Código de Controle do Documento: adb8940d-f763-4abd-b9aa-a0e7d9858123

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.121.338 / SP

Número Registro: 2025/0471888-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00139645920208260002 10388218920198260002 10462319620228260002 139645920208260002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASSIA NAHAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO KADI - SP107953
	MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS - SP287581
AGRAVADO	: JJ ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP322374

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:14:15
Código de Controle do Documento: 3182e662-58b3-4b64-9924-a2673408628c